

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, data e hora registradas pelo sistema.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESPACHO

Referência: Processo Nº 8500944-76.2022.8.06.0167e outros

Assunto: Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Função

Interessado (a): Fábio Medeiros Falcão De Andrade e outros

Nos termos do art. 112, parágrafo único, I, e art. 113, ambos da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de **R\$ 8.272,54 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** aos magistrados constantes do Anexo Único do presente expediente, referente à Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Função, cuja despesa está vinculada ao primeiro grau de jurisdição.

Fortaleza, data e hora registradas em sistema.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	MATRÍ-CULA	NOME	PROCESSO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
1	2328	FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE	8500944-76.2022.8.06.0167	01 A 19 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$ 4.805,37
				20 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021	
2	10244	RONALD NEVES PEREIRA	8500318-28.2021.8.06.0091	02 A 31 DE MARÇO DE 2021	R\$ 3.467,17
TOTAL R\$ 8.272,54					

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2022/GMF/VEPs

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas não escolares nos estabelecimentos penais do Estado do Ceará.

O Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, os Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal com competência em Execução Penal da Comarca de Juazeiro do Norte e o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal com competência em Execução Penal da Comarca de Sobral, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juízo da Execução Penal para decidir sobre a remição da pena (art. 66) e o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126);

CONSIDERANDO o compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui o objetivo de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 391/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a NOTA ORIENTAÇÃO TÉCNICA DMF/CNJ Nº 1 DE 04 DE JULHO DE 2022 sobre remição de pena pelas práticas sociais educativas destinada aos juízos de execução como vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme a Resolução CNJ Nº 391/2021;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que tem a finalidade de apresentar manifestação do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário do Ceará para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas não escolares nos estabelecimentos penais do Estado do Ceará.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais e educativas nos estabelecimentos penais do Ceará observarão as disposições da Lei de Execução Penal e os termos da Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021.

Art. 3º São consideradas práticas sociais educativas não escolares as atividades de socialização e educação não escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino público ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 4º As práticas sociais educativas não escolares deverão estar vinculadas a um projeto que contenha: a modalidade de intervenção, o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) ou pessoa(s) proponente(s) e dos responsáveis pela execução do projeto, objetivos, referenciais teóricos e metodológicos, carga horária, conteúdo programático, forma de controle e registro de frequência da pessoa privada de liberdade.

Art. 5º O reconhecimento do direito à remição de pena por práticas sociais educativas considerará o número de horas correspondente a efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas, independente de aproveitamento.

§ 1º O registro da presença da pessoa inscrita na prática social educativa e o respectivo cômputo da carga horária devem ser assegurados em caso de ausência motivada por questão de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade.

§ 2º Incumbe às unidades prisionais informar regularmente a listagem de pessoas concluintes dos projetos de educação não escolar, a qual será submetida ao Juízo de Execução competente para análise e processamento dos pedidos de remição de pena.

§ 3º A direção da unidade deverá encaminhar semestralmente via SEEU a documentação comprobatória da realização das atividades relativas as práticas sociais educativas das pessoas que adquiriram o direito à remição de pena naquele período, reduzindo-se o prazo, individualmente, para o caso de pessoas que se encontrem em menor lapso para a progressão de regime.

Art. 6º Os projetos referentes às práticas sociais não escolares serão fomentados e gerenciados pela equipe dirigente das unidades prisionais, cabendo ao Poder Judiciário incentivar, promover e reconhecer as iniciativas com essa finalidade.

§ 1º Os projetos poderão ser de livre iniciativa e auto-organização das pessoas privadas de liberdade, bem como oferecidos por organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outros órgãos estatais.

§ 2º A oferta das práticas sociais não-escolares deve assegurar a laicidade do Estado, a diversidade étnico-cultural, religiosa, de raça, gênero e orientação sexual e o princípio da dignidade humana.

Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

Raynes Viana de Vasconcelos

Juiz Titular da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Luciana Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Cézar Belmino Barbosa Evangelista Júnior

Juiz de Direito

Titular da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Fernando Antônio Pacheco Carvalho Filho

Juiz de Direito

Titular da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Larissa Braga Costa de Oliveira Lima

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2022/GMF/VEPs

FORMULÁRIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS NÃO FORMAIS

Parte I - Informações básicas	
Nome da instituição/pessoa(s) proponente(s)	
Nome das pessoas responsáveis pela execução:	
Modalidade de intervenção:	(<input type="checkbox"/>) presencial (<input type="checkbox"/>) virtual
Objetivos:	
Referenciais teóricos e metodológicos:	
Carga horária:	
Conteúdo Programático:	
Forma de controle de frequência e registro de participação nas atividades:	
Parte II - Informações adicionais	
Unidade(s) prisional(is) em que será realizado o projeto	
Número de participantes por turma	
Dia(s) em que será realizado	